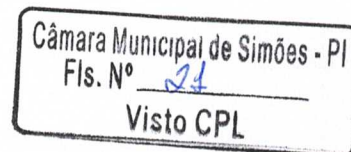




CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES
CNPJ: 02.756.151/0001-08
Rua Manoel Elpidio de Carvalho, s/n – Centro
Simões – Piauí



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Prestação de serviços de fiscalização de obra.

Exmo. Sr. Presidente,

O Gabinete do Presidente, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na dispensa de licitação do processo licitatório para Prestação de serviços acima especificados.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei.

Segundo a Lei Federal nº 8.663/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, devido ao valor dos serviços requeridos não atingirem o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo assim, dispensável a licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10 (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior; e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (...)”

Diante da documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a contratação de LUCAS DANTAS SALES (CPF: 022.124.853-60), é adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da presente empresa, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Simões - (PI), 21 de julho de 2020.


Assessor Jurídico
0410-105
n.º 7580